



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 022/00

Espécie do Expediente: "dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos"
que trata a Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 1º / agosto / 10 2000

Protocolado sob n.º 1991/fls. 21

A n d a m e n t o

Em S.O. de 19.08.00 baixou a Comissão de Justiça e Redação, que
citou 07 (sete) dias para emitir parecer. Data
Em S.O. 22.08.00 baixou em vista para laudo
PT. Rluu

Aprovado por unanimidade, com a emenda proposta, em S.O. de 29.08.00

Lei 1.556/00

PLE 022/2000 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024604 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D88432861F7A9A3F168957891029D41





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 328/00

Guaíba, 31 de julho de 2000

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste, encaminhar-lhe justificativa ao projeto de Lei 022/2000, que **“Dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos de que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências,”**.

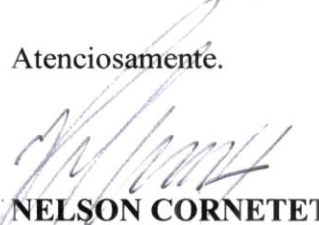
Em decorrência das modificações implantadas pelo novo Código de Trânsito Brasileiro passou a ser de atribuição do Município a fiscalização do trânsito de veículos.

Para adequar-se a nova legislação o Município já abriu concurso público para fiscais de trânsito com conseqüente nomeação dos aprovados, implantou sistema eletônico de controle de velocidade, fez convênios com órgãos Estaduais, sendo agora, através do presente projeto, regulamentado o serviço de remoção e depósito de veículos, requisito este essencial para a plena adequação à legislação federal.

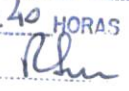
Por tratar-se de uma das etapas finais que a lei exige para efetiva municipalização do trânsito, solicitamos a apreciação do presente projeto em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Certos de vossa atenção, despedimo-nos ratificando nosso apreço e nossas considerações.

Atenciosamente.


NELSON CORNETET,
Prefeito Municipal.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS.
DD Vereador HENRIQUE TAVARES.**

RECEBIDO
1º / 08 / 00
14:40 HORAS
SECRETARIA 



PLE 022/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024604 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D88432861F7A8A3F168957891029D41



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 022/2000

Dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos, que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. O serviço de remoção e depósito de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de Guaíba, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que o torne necessário, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta lei.

Art. 2º. O serviço de remoção e depósito de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo Primeiro - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta lei.

Parágrafo Segundo - A concessão dos serviços públicos tratados nesta lei terá vigência de (2) anos, prorrogável por igual período, incluído o prazo necessário à implantação do empreendimento.

Art. 3º. Para habilitar-se, na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive, dos sócios, se pessoa jurídica:

- I** - negativas criminais e
- II** - negativas de execuções cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º. A proposta, na licitação, deverá indicar:

- I** - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II** - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III** - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;
- IV** - as características dos locais onde serão depositados os veículos removidos;
- V** - outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

PLE 022/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade/verifica.asp>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024604





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Parágrafo Único - O edital de licitação fixará os critérios objetivos para julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º. A outorga da concessão será feita mediante contrato, o qual conterà, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

- I - a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;
- II - a obrigação do concessionário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção e depósito do veículo;
- III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;
- IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V - as demais condições previstas nesta Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 estabelecer a mediação administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a remoção de imediato, o delegatário dos serviços fica impedido de fazê-lo.

Parágrafo Primeiro - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

Parágrafo Segundo - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

Parágrafo Terceiro - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo concessionário, com a presença de um agente de autoridade de trânsito que averigue a legalidade do ato e autue o infrator.

Parágrafo Quarto - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo Quinto - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou o proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do concessionário do serviço de remoção, nem impedido de cessar o estado de infração por seu próprio.

103
Alm

PLE 022/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024604
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D88432861F7A8A3F168957891029D41





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 9º A concessionária deverá manter o funcionamento do serviço de remoção e depósito durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, habilitado para:

- I - receber veículos removidos;
- II - preencher a ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e de estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 10º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6.575/de 30 de setembro de 1978.

Art. 11º - O concessionário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber e entregar os veículos.

Art. 12º A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 9º, sob pena de responsabilidade do concessionário, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo Único - O preposto do concessionário ou ele próprio deverá assinar a ficha.

Art. 13º - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 1º, no próprio local do depósito.

Art. 14º - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 15º - Em nenhuma hipótese, o concessionário poderá provocar qualquer dano no veículo, ou permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer dano sofrido pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 16º - O ponto para localização dos veículos utilizados pelo concessionário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação, serão estabelecidos no contrato.

Art. 17º - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

^{17º}
Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, esta Lei, no que couber.

^{18º}
Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

PLE 022/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024604 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D88432861F7A8A3F168957891029D41





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 022/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos 7 dias para emitir parecer.

Sala das Comissões, em

01/08/00.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

022/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico da Câmara

Sala das Comissões, em

22 agosto 2000

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

PLE 022/2000 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024604 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7D88432861F7A8A3F168957891029D41



PARECER JURÍDICO Nº 022/00

“ Projeto de Lei nº 022/00, do Executivo Municipal, dispondo sobre o serviço de remoção e depósito de veículos e dando outras providências. “

Nos termos do art. 24, caput e inciso V, da Lei nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro), cabe ao Município autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada de veículos.

O projeto em exame trata da remoção e depósito de veículos, em decorrência de infração à legislação de trânsito.

Está entre as atribuições do Município na área de trânsito, executar diretamente ou delegar a terceiros os serviços em questão, tal como previsto no art. 175 da Constituição Federal.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, regulamentou o citado artigo da Constituição Federal, definindo, como se verá a seguir, o que são concessão e permissão, em seu art. 2º incisos II e IV, respectivamente:

- a) Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à **pessoa jurídica ou consórcio de empresas** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (grifamos)
- b) Permissão de serviço público: a delegação, a **título precário**, mediante licitação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à **pessoa física ou jurídica** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (grifamos)



O art. 2º do projeto em exame menciona que o serviço de remoção e depósito de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão.

Entendemos que a faculdade de o Município vir a executar diretamente o serviço fica afastada, sendo desnecessária sua menção, uma vez que, como se observa pelos demais artigos, a lei trata exclusivamente da concessão (§ 2º do art. 2º), inclusive fixando o prazo de sua vigência.

Igualmente, a permissão, que o projeto menciona fica, também, afastada – pois o texto refere-se exclusivamente à concessão, conforme se vê nos arts. 5º; 6º, § 3º; 8º; 9º; 11; 12; 15; 16.

No inciso II do art. 5º, deverá ser suprimida a expressão “ou permissionário”, pelo mesmo motivo acima apontado.

A expressão “delegatário”, contida no art. 6º e seu parágrafo primeiro, devem ser substituída por “concessionário”.

Finalmente, o parágrafo primeiro, do art. 2º, trata da possibilidade de delegar os serviços através de credenciamento de terceiro, enquanto não ultimada a licitação.

Segundo se depreende, o que o Executivo quer é autorizar terceiro a prestar os serviços contemplados na presente lei, em caráter precário, transitório e emergencial.

Está prevista na nossa legislação a figura do Serviço Autorizado, que deverá, sempre, ser a título precário, discricionário, por ato unilateral do Poder Público.

Quer nos parecer, assim, que a redação do parágrafo comentado ficaria melhor se mencionasse a modalidade da outorga dos serviços, especialmente por que temporária.

A título de sugestão, apresentamos um exemplo de redação para o parágrafo:

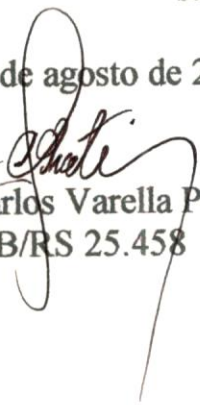
“Enquanto não ultimada a licitação prevista neste artigo, os serviços de que trata o artigo anterior, poderão ser



outorgados, mediante autorização, observadas, no que couberem, as normas desta lei.”

É o nosso parecer,
s.m.j.

Em, 07 de agosto de 2000.


Luiz Carlos Varella Prati
OAB/RS 25.458





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 16 de agosto de 2000.

A Comissão de Justiça e Redação, vem através deste apresentar a seguinte:

EMENDA

"Dá nova redação ao caput do artigo 2º e seu Parágrafo Primeiro, Inciso II do artigo 5º, caput do artigo 6º e seu Parágrafo Primeiro, do Projeto de lei n.º 022/00."

Artigo 2º - O serviço de remoção e depósito de veículos deverá ser delegado a pessoas jurídicas, mediante concessão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Enquanto não ultimada a licitação prevista neste artigo, os serviços de que trata o artigo anterior, poderão ser outorgados, mediante autorização, observadas, no que couberem, as normas desta lei.

Art. 5º - ...

II – A obrigação do concessionário de indenizar danos causados pela remoção e depósito de veículo.

Artigo 6º - Nos casos em que a lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a remoção de imediato, o concessionário dos serviços fica impedido de fazê-lo.

Parágrafo Primeiro – Mesmo que o procedimento de remoção já tiver iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do concessionário.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

022/00

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao presente projeto com a
emenda apresentada pela Comissão, uma
vez que seguem as modificações
apresentadas pelo jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em

16/08/00

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 22/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favorável ao projeto com a emenda da
comissão de justiça*

Sala das Comissões, em 17/8/2000

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N.º 022/00

“Dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos, que trata a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de remoção e depósito de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de Guaíba, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que o torne necessário, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de remoção e depósito de veículos deverá ser delegado a pessoas jurídicas, mediante concessão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo Primeiro – Enquanto não for ultimada a licitação prevista neste artigo, os serviços de que trata o artigo anterior, poderão ser outorgados, mediante autorização, observadas, no que couberem, as normas desta lei.

Parágrafo Segundo – A concessão dos serviços públicos tratados nesta lei terá vigência de dois (02) anos, prorrogável por igual período, incluído o prazo necessário à implantação do empreendimento.

Art. 3º - Para habilitar-se, na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive dos sócios, se pessoa jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I – negativas criminais e
- II – negativas de execuções cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º - A proposta , na licitação, deverá indicar:

- I – as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II – a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III – o horário em que os veículos ficarão a disposição do serviço;
- IV – as características dos locais onde serão depositados os veículos removidos;
- V – outras vantagens oferecidas relacionadas com eficiência do serviço.

Parágrafo Único – O edital de licitação fixará os critérios objetivos para julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º - A outorga da concessão será feita mediante contrato, o qual conterà, além das clausulas e condições usuais, as seguintes:

- I – a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;
- II – a obrigação do concessionário de indenizar danos causados pela remoção e depósito do veículo;
- III – a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;
- IV – as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V – as demais condições previstas nesta lei.

Art. 6º - Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se despuser a remoção de imediato, o concessionário dos serviços fica impedido de fazê-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Primeiro – Mesmo que o procedimento de remoção já tiver iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do concessionário.

Parágrafo Segundo – A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

Parágrafo Terceiro – Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo concessionário, com a presença de um agente de autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

Parágrafo Quarto – A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo Quinto – A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do Parágrafo Primeiro deste artigo.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do concessionário do serviço de remoção, nem impedido de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 8º - A concessionária deverá manter o funcionamento do serviço de remoção e depósito durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, habilitado para:

- I – receber veículos removidos;
- II – preencher a ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III – liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e de estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1998.

Art. 10º - O concessionário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber e entregar os veículos.

Art. 11º - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 8º, sob pena de responsabilidade do concessionário, deverá registrar:

- I – os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros;
- II – danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III – breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV – outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo Único – O preposto do concessionário ou ele próprio deverá assinar a ficha.

Art. 12º - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 8º, no próprio local do depósito.

Art. 13º - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 14º - Em nenhuma hipótese, o concessionário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer dano sofrido pelo veículo durante execução desse serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15º - O ponto para localização dos veículos utilizados pelo concessionário para remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação, serão estabelecidos no contrato.

Art. 16º - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, esta Lei, no que couber.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

Nelson Cornetet,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

João Batista Castro Rodrigues,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 126/00

Guaíba, 30 de agosto de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 023/00, e da Redação Final dos Projetos-de-Lei nºs 022/00, desse Executivo; 022 e 024/00; aprovados em sessão plenária realizada em 29 do corrente, para fins de sanção desse Poder.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
NELSON CORNETET
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

